

CONTROLE SOCIAL: NA SEGURIDADE SOCIAL E NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE *

PAULO EMÍLIO J. BARBOSA

Procurador de Justiça — Ex-Presidente da Associação do Ministério Público-RS

O art. 127 da CF afirma que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O legislador constituinte optou por conferir ao Ministério Público um posicionamento constitucional que o coloca como órgão do Estado e não como órgão de governo, sem qualquer vinculação com os outros poderes, para, com suas atribuições de fiscalizador, servir a sociedade, parta a ofensa de onde partir, inclusive dos próprios poderes do Estado.

Como incumbe ao Ministério Público a defesa do regime democrático, tem a Instituição o dever de fazer cumprir os mandamentos constitucionais, principalmente as regras de interesse social.

Quando nos deparamos no dia-a-dia, com situações que importam em limitações das liberdades públicas e obstáculos à efetivação concreta da cidadania, tem o Ministério Público o dever de procurar impor a realização dos mais elementares direitos do cidadão.

Para tanto, dispõe a Instituição de credibilidade pública para caminhar claramente no sentido de realizar as transformações sociais esboçadas pelo legislador constituinte, bem como, também, dispõe de um manancial de regras jurídicas que lhe dão titularidade para promover as competentes ações.

Independentemente das regras legais de que dispõe para buscar judicialmente o cumprimento de normas constitucionais que asseguram direitos e garantias do cidadão, no Rio Grande do Sul, o Ministério Público tem se posicionado no sentido de trabalhar ao lado da sociedade civil organizada para implementação do sistema em todos os Municípios.

Priorizou aquele Ministério Público, ao elaborar o seu plano anual para atuação em 1992, a *saúde*.

Para tanto, procurou movimentar todos os seus Promotores de Justiça, que têm atribuições para atuar em todos os Municípios do Estado, com a finalidade de levar às autoridades municipais a preocupação da sociedade na implementação do sistema.

* Trabalho apresentado em Painel na 9.ª Conferência Nacional de Saúde em Brasília.

Este posicionamento institucional surgiu da aproximação do Ministério Público com o Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde, presidido pelo Dr. José Eri Osório de Medeiros.

Quando o legislador constituinte elaborou a Constituição Federal, claramente procurou destacar normas de afirmação democrática, que sempre destacaram a necessidade do exercício pleno dos mais elementares direitos do cidadão.

Dentre estes direitos fundamentais estão sempre em destaque a vida, a liberdade, a igualdade e a justiça.

Estes princípios são essenciais para o respeito ao segurado, ao doente, à criança, e ao adolescente, ao portador de deficiência, ao aposentado, ao meio ambiente, enfim a uma gama enorme de pessoas que, de uma forma ou de outra, tem na Constituição a proteção da cidadania.

A *saúde* é fundamental à própria vida e, procurou o legislador, na Constituição, traçar normas em que o próprio cidadão tivesse a seu dispor todo um sistema de saúde.

Com a afirmação de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, se tem, em nível constitucional, a proteção do sonho por vezes utópico de realização democrática.

Desde que o Homem passou a viver em sociedade, buscou a realização da própria dignidade, no sentido de vencer as desigualdades impostas pelo sistema e pela própria sociedade.

Com a derrocada do sistema capitalista de Estado, chamado por uns de socialismo ortodoxo, passamos a ver a possibilidade de afirmação democrática naqueles Estados.

Todavia, as transformações sociais passam pela afirmação da igualdade de possibilidades, pela diminuição das diferenças sociais, pela afirmação do exercício do poder pelo Povo, pela afirmação da dignidade do cidadão.

Não são sistemas concentradores de renda, que permitem a exploração do Homem pelo Homem, que afirmam a cidadania. O que quis o legislador constituinte foi afirmar que o cidadão, destinatário da atenção do Estado para a sua vida digna em sociedade, deva exercer de forma plena, administrar e definir as prioridades com relação a bens fundamentais de proteção à sua convivência social.

A Constituição Federal, no seu art. 194, traz regras com relação à Seguridade Social.

Por sua vez, o art. 196 diz "que todo o cidadão tem direito à saúde", sendo esta um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proteção e recuperação.

Já o art. 198 refere as ações dos serviços públicos de saúde, organizados de forma regionalizada e hierarquizada.

O art. 200 da CF delimita a competência do Sistema Único de Saúde e define-lhe algumas atribuições.

Já o art. 204, II, dispõe que deve haver na Assistência Social, como diretriz, "a participação da população", por meio de organizações repre-

sentativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Esse foi o posicionamento traçado pelo legislador constituinte.

Todas as Constituições estaduais e a Lei 8.080/90, bem como a Lei 8.142/90, trouxeram normas que regulamentaram a implementação de todo o sistema.

Diante dessa realidade legal, estamos com o sistema de saúde lamentavelmente desacreditado pela população, porque não alcançou, ainda, resultados efetivos.

Fala-se, como argumento de retórica que sustenta posições de um neoliberalismo selvagem, que o sistema de saúde, afirmado por princípios gerais inseridos na Constituição, não alcançou o resultado pretendido, pois é extremamente amarrado à intervenção estatal. Tais argumentos, falaciosos e privatizantes, contrariam as regras constitucionais e a expectativa de real transformação social.

Saúde pública é um direito do cidadão e é um dever do Estado.

Não se pode admitir que interesses econômicos de pessoas ou grupos, nacionais ou internacionais, possam dispor do que é mais fundamental ao Homem: a boa qualidade de vida, senão a própria vida.

Diante desse contexto, se coloca hoje a instituição do Ministério Público.

O Ministério Público, como já dissemos, é uma instituição da sociedade, comprometida com o interesse do cidadão, estando colocado fora dos poderes do Estado para defender a sociedade contra as violações que lhe são endereçadas até pelos próprios poderes do Estado.

Como exemplo, a postura do Ministério Público Nacional com relação às ações praticadas pelo governo: a questão do aumento dos 147% aos aposentados; as medidas contra os reajustes do Sistema de Habitação e o enfrentamento às Medidas Provisórias baixadas pelo executivo, tidas como inconstitucionais, enfim diversas outras ações em defesa da sociedade.

Nos direitos sociais está presente sempre o interesse público.

Qual o interesse público que atrai a proteção do Ministério Público? Há que distinguir aí dois interesses públicos, o interesse primário, que diz com o bem geral e proteção da sociedade e o interesse secundário, que diz com a vinculação ao interesse da administração.

Ao Ministério Público cabe defender o interesse primário, como órgão de defesa da sociedade.

O administrador pode ter interesses relacionados com aqueles da sociedade, mas por vezes os interesses do administrador são contrários àqueles da sociedade. Neste caso, a atuação do Ministério Público deverá ser contra a administração, pois a sua destinação constitucional é de proteção da sociedade.

Com relação à saúde pública, o Ministério Público não faltará ao seu compromisso constitucional de tutelar o interesse maior da sociedade.

Para tanto, além de procurar auxiliar na implementação efetiva do sistema de saúde no Rio Grande do Sul, está com posicionamento nacional de, juntamente com o Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde, levar, aos mais longínquos Municípios brasileiros, o sistema de saúde definido pelo legislador constituinte, oferecendo o seu mais amplo

apoio e, para o desempenho desse relevante papel de transformação social, haverão de incorporar-se todos os Promotores de Justiça do Brasil.

Afirmamos isso, na condição de Diretor da Confederação Nacional do Ministério Público.

Esta atividade está vinculada a novos direitos que hoje são reconhecidos pela sociedade na destinação da realização da efetiva transformação social.

Inegavelmente se discute hoje, e no Ministério Público de forma muito efetiva, a presença de novos direitos, direitos que são do cidadão, direitos sociais dos pobres, direitos sociais dos trabalhadores, direitos sociais das crianças e dos adolescentes, dos velhos, das mulheres, do meio ambiente e de outros interesses coletivos.

Esses direitos são muito diferentes dos direitos tradicionais, pois exigem uma intervenção ativa para a sua realização, para a sua implementação.

E aí está colocado o Ministério Público.

É fundamental que nesta Conferência, que está a merecer a atenção de toda a sociedade brasileira e que conta com a presença de aproximadamente 4.000 participantes, estejamos nós, do Ministério Público, dizendo à sociedade civil organizada que nós somos defensores — por destinação constitucional — dos seus mais elementares direitos.

Certamente este relacionamento, que se coloca como estratégia de implementação de direitos sociais, trará frutos que serão colhidos pela sociedade destinatária final do sistema de saúde, concebido pela Constituição Federal.

A descentralização do poder do Estado no controle da *saúde* é fundamental.

Deve a sociedade trazer linhas básicas para a implementação do sistema e contará sempre com a instituição do Ministério Público, que está posta para defender os seus direitos.

Estando o Ministério Público contribuindo na afirmação desse direito fundamental, o resultado será a implementação da transformação social e o fortalecimento da nossa própria Instituição, não porque a ela pertencemos, mas, isto sim, porque ela pertence ao Brasil, para servi-lo.

Contem com o Ministério Público.